



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 74-23.2013.6.21.0158 (RE)
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO
DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA
FÍSICA – PESSOA JURÍDICA
MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE-RS (158ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
RECORRENTE: LODOVINO JOÃO TODESCHINI
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, § 1º, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2012. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. INELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO. 1. Comprovado nos autos ter sido a doação realizada após a alteração social aduzida pelo recorrente, motivo pelo qual deve este ser excluído do polo passivo da ação. **2.** Havendo nos autos prova inequívoca da ocorrência de doação acima do limite devem ser impostas as consequências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei 9.504/97. **3.** A Lei 9.504/97, que estabelece o limite das doações, não impõe sanção de inelegibilidade, o que não afasta o exame da causa de inelegibilidade em apreço por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, ante o teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições. Parecer pelo provimento do recurso e, de ofício, pelo afastamento da declaração de inelegibilidade dos demais representados pessoas físicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

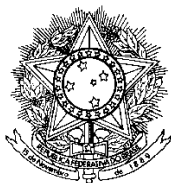
I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por LODOVINO JOÃO TODESCHINI contra sentença (fls. 255/259) da Juíza da 158ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, a qual julgou procedente a representação, condenando a empresa COSTOLI GRAFICA E EDITORIAL LTDA – ME ao pagamento de multa no valor de R\$ 105.023,45 (cento e cinco mil e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), bem como declarou os representados da pessoa jurídica inelegíveis por 8 (oito) anos, de acordo com o art. 1º, I, “p” da LC nº 64/90.

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu infringido o disposto no art. 81, §1º da Lei 9.504/97, em razão de a empresa representada ter efetuado doação para campanha eleitoral, na eleição 2012, no valor de R\$ 52.982,99 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), montante superior a 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito, considerando que, na espécie, a pessoa jurídica demandada obteve faturamento de 1.598.914,95 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, novecentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos) no ano de 2011. Além disso, declarou os representados da pessoa jurídica, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/90, inelegíveis pelo período de 8 (oito) anos.

Em suas razões de recurso (fls. 275/276), o recorrente afirma que, de fato, fazia parte da empresa COSTOLI Gráfica e Editora Ltda. – ME, mas que no dia 29 de agosto de 2011, data anterior a campanha eleitoral, foi realizada alteração do contrato social com a saída do recorrente da sociedade, permanecendo como únicos sócios da COSTOLI Gráfica e Editora Ltda., Miriam Bortolo, Delci Nunes de Oliveira e Maria Angela Piccini. Requereu, por fim, a reforma da sentença, com a exclusão do recorrente como representado passivo do processo. Juntou cópia do novo contrato social (fls. 278/286).

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 290/291 e, após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

O recorrente foi intimado da decisão no dia 05 de setembro de 2013 (fl. 269), tendo interposto o recurso no dia 11 de setembro de 2013 (fl. 274), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

II.II - Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de COSTOLI GRAFICA E EDITORIAL LTDA – ME, LODOVINO JOÃO TODESCHINI, MIRIAM BORTOLI, DELCI NUNES DE OLIVEIRA e MARIA ANGELICA PICCINI com base no art. 81 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao permitir doações a campanhas eleitorais feitas por pessoas jurídicas, tal norma admite o financiamento privado das campanhas eleitorais. Conforme ADRIANO SOARES DA COSTA¹, “*com isso, evita-se a antiga prática de financiamento à margem da lei, como se fora propina para futuras vantagens a serem obtidas*”.

Compulsados os autos, verifica-se que o valor doado pela empresa representada para campanha eleitoral de 2012 foi de R\$ 52.982,99 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), sendo que esta auferiu faturamento de 1.598.914,95 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, novecentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos) no ano anterior ao pleito. De acordo com a legislação eleitoral em vigor, o montante máximo que poderia ser doado corresponde a 2% do faturamento no ano anterior, o que demonstra que o valor doado excedeu o limite legal em R\$ 21.004,69 (vinte e um mil e quatro reais e sessenta e nove centavos).

A regra do artigo 81 da Lei 9.504/97 limita as doações e contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais a dois por cento de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Desrespeitado este limite, fica a pessoa jurídica doadora sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. A disposição é clara e objetiva, não comportando interpretações restritivas ou extensivas.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, cabe ao Ministério Público Eleitoral ajuizar representação por doação acima do limite legal, a fim de que seja aplicada a penalidade prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Ademais, a relação entre o valor doado e os recursos movimentados na campanha eleitoral não tem relevância no presente caso, tendo em vista que a representação é direcionada somente contra a doadora.

Na espécie, o recorrente afirma que em 29 de agosto de 2011, em data anterior à campanha de 2012, conforme consolidação contratual anexa, retirou-se da sociedade, cedendo, a título oneroso, a totalidade de suas quotas aos demais sócios, permanecendo aqueles como únicos sócios da empresa COSTOLI Gráfica e Editora

¹ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 906-907.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ltda. Requereu, portanto, a reforma da sentença, com a exclusão do recorrente como representado passivo do processo.

O pedido do recorrente deve prosperar.

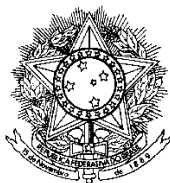
Conforme certidão de fl. 248, a empresa COSTOLI Gráfica e Editora Ltda. efetuou doação para o Comitê Financeiro Único do PSDB do Município de Porto Alegre, em 28 de setembro de 2012, utilizando o recibo eleitoral nº C450588013RS000012 no valor de R\$ 52.982,99 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), excedendo o limite em R\$ 21.004,69 (vinte e um mil e quatro reais e sessenta e nove centavos), conforme documento de fl. 253v).

Assim, restou comprovado que a doação foi realizada após a alteração social aduzida pelo recorrente Lodovino João Todeschini.

II.III - Inelegibilidade

Não obstante, quanto à inelegibilidade dos responsáveis pela pessoa jurídica, cumpre observar que se trata de consequência prevista em lei, efeito reflexo da condenação. Ainda que venha a ser declarada no acórdão, sabe-se que ela não possui natureza jurídica de pena/sanção, tratando-se, pois, de um requisito, ou seja, de uma condição para que o cidadão possa se candidatar a ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando, dessa forma, a proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, na linha do que impõe o § 9º da Constituição Federal.

Nesse ponto, cabe transcrever o voto do Ministro Arnaldo Versiani, do E. Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Consulta nº 114709, julgada em 17 de junho de 2010:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“A inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade. uma vez que a inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade.”

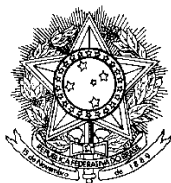
A decisão, por exemplo, de Tribunal de Contas que rejeita as contas de determinado cidadão não o declara inelegível. A inelegibilidade advém do disposto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. E é o que ocorre com todas as demais inelegibilidades, inclusive com *que não se está diante de perda de direitos políticos, nem de punição, respondendo a pergunta afirmativamente.*”

Assim, a legislação prevê uma consequência reflexa da condenação da pessoa jurídica, que atinge os seus administradores, a qual será aferida no momento oportuno, qual seja, em eventual pedido de registro de candidatura feito pelos ora responsáveis.

Nesse sentido:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL VERIFICADO - SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DOADORAS - ARTIGO 1º, I, "P", DA LEI COMPLEMENTAR - INELEGIBILIDADE REFLEXA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NESTE PONTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO A ESTE TÓPICO - RECURSO PREJUDICADO.

1. Verificado o excesso de doação não atenta contra o princípio da proporcionalidade a aplicação de sanção pecuniária em seu grau mínimo.
2. ***A inelegibilidade das pessoas físicas dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais não é sanção prevista no artigo 81 da Lei n.º 9.504/97, mas efeito reflexo, previsto no artigo 1º, I, "p", da Lei Complementar n.º 64/90, da declaração de ilegalidade da doação por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Neste contexto, é inadequado o pedido de declaração de inelegibilidade no bojo desta representação, uma vez que o pressuposto da referida inelegibilidade é a decisão confirmada por órgão colegiado, sendo impossível ao juízo de primeiro grau conhecer deste pedido.

4. Recurso principal desprovido.

5. Recurso adesivo conhecido. Extinção do feito sem resolução do mérito quanto a declaração de inelegibilidade de ofício. Recurso prejudicado.

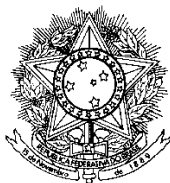
(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 8210, Acórdão nº 46778 de 09/12/2013, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 8/1/2014)

(Grifou-se)

A causa de inelegibilidade em apreço deverá ser aferida por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, uma vez que, a teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura”, princípio, aliás, reafirmado pela Suprema Corte quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.ºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4578, que declararam a compatibilidade material da Lei Complementar n.º 135/2010 com a Constituição brasileira.

Assim, tendo em vista os argumentos esposados e o excesso de doação configurado em R\$ 21.004,69 (vinte e um mil e quatro reais e sessenta e nove centavos), é de rigor a incidência das penalidades previstas no art. 81, da Lei nº 9.504/97, devendo apenas ser alterada a sentença no sentido de excluir Lodovino João Todeschini do polo passivo da ação, bem como, de ofício, ser afastada a inelegibilidade dos demais representados pessoas físicas, sem prejuízo de que venha a ser reconhecida, com outros propósitos, e no momento oportuno.

Pelas razões expostas, merece ser provido o recurso, no sentido de ver reformada a decisão, com a exclusão de Lodovino João Todeschini do polo passivo da ação, e, de ofício, afastar-se a inelegibilidade dos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo provimento do recurso, com o objetivo de ver reformada a decisão no sentido de excluir Lodovino João Todeschini do polo passivo da ação, bem como, de ofício, ser afastada a inelegibilidade dos demais representados pessoas físicas.

Porto Alegre, 14 de maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014

C:\temp\Doação acima do limite - LODOVINO JOAO TODESCHINI.odt